



PROCESSO Nº 533 / 2026

24/03/26 - 14:41

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

1

or

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

Representação n.º 001/2025

EDIMILSON DIAS BARBOSA e **VALDOMIRO NUNES FERREIRA**, já qualificados, por seu advogado, vêm, com o máximo respeito, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 63 da Resolução n.º 16/2021, interpor **RECURSO AO PLENÁRIO** em face da r. decisão proferida no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que indeferiu o pedido dos Recorrentes para o cumprimento do art. 27 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Os Recorrentes requererem, desde logo, que este Conselho, querendo, exerça o juízo de retratação, sanando de imediato a ilegalidade flagrante apontada. Não sendo esse o entendimento, pugnam para que, recebido o presente recurso com **EFEITO SUSPENSIVO** e cumpridas as formalidades, seja determinada a remessa dos autos à CCJ e ao Plenário da Câmara Municipal de Toledo, para apreciação e julgamento do presente recurso, com a análise das razões inclusas.

Nestes termos,
pedem e esperam deferimento.

Cascavel/PR, 24 de março de 2.026.

ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
Assinado de forma digital por
ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
Dados: 2026.03.24 12:51:33 -03'00'

ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA

OAB/PR 49.441

KATARINHUK
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Rua 13 de maio, 1913 - Country
Cascavel PR - CEP 85.813 - 210
www.katarinhukadvogados.adv.br
(45) 3224.9371



PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

Representação n.º 001/2025

Origem: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recorrentes: Edimilson Dias Barbosa (Dudu Barbosa) e Valdomiro Nunes Ferreira (Bozó)

Recorrido: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Toledo

Presidente: Genivaldo Jesus

Colenda Comissão de Constituição e Justiça,
Nobres Vereadores.

RAZÕES DE RECURSO AO PLENÁRIO

A decisão ora recorrida mostra-se merecedora de reforma. Isso porque a deliberação não encontra consonância com o conjunto fático-probatório e com a ordem jurídica aplicável já que se mostra arbitrária e ilegal, impondo-se, por conseguinte, sua revisão.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto nos termos do art. 63 do Código de Ética e Decoro Parlamentar que prevê expressamente a possibilidade de insurgência contra as decisões proferidas no âmbito de procedimento disciplinar.





No que tange à sua regularidade formal, cumpre destacar a plena tempestividade do presente recurso. Conforme dispõe o art. 67 do mesmo diploma normativo, "os prazos previstos neste Código serão computados em DIAS úteis".

Considerando-se que os Recorrentes foram intimados por seu advogado no dia 19 de março 2026 (quinta-feira), e que a contagem se dá de forma contínua apenas em DIAS úteis, o prazo recursal se iniciou no primeiro dia útil subsequente à ciência, projetando-se o termo final para o dia 26 de março 2026 (quinta-feira).

Dessa forma, a presente irresignação foi protocolada dentro do lapso temporal previsto, observando-se rigorosamente o marco inicial e final da contagem, em estrita consonância com a norma regimental.

Portanto, não pairam dúvidas quanto à tempestividade e legalidade da presente insurgência, sendo impositivo o seu integral recebimento, processamento e provimento.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Embora, lamentavelmente, diante da flagrante parcialidade que permeia o feito, tenha havido, no curso do processo, decisões arbitrárias e ilegais que excluam o efeito suspensivo dos recursos interpostos pelos Representados, verifica-se que tais conclusões têm sido sistematicamente dirigidas exclusivamente aos recursos por eles manejados, evidenciando um padrão reiterado de atuação que configura verdadeira e indevida perseguição política institucional em desfavor dos Representados.





No entanto, da simples leitura do art. 63 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, resta claro que o presente recurso é dotado de efeito suspensivo, *in verbis*:

Art. 63 - O vereador poderá recorrer ao Plenário contra decisão do Conselho **em processo disciplinar** ou resposta à Consulta, **com efeito suspensivo**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da ciência.
(original sem destaque)

Diante da clareza e objetividade do dispositivo legal acima citado, **que não admite interpretação extensiva, restritiva ou mitigadora, O PRESENTE RECURSO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, por expressa determinação normativa.**

Além disso, **há precedente claro, específico e recente firmado no âmbito desta Casa Legislativa, envolvendo atuação convergente do Presidente da Mesa Diretiva, da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e do próprio Plenário da Câmara Municipal, no qual se reconheceu e se concedeu efeito suspensivo ao Recurso nº 8/2025, interposto pelo vereador Chumbinho Silva, na condição de Líder do Governo, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO ENTÃO PRESIDENTE INTERINO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, Valdir Gomes.**

Trata-se, portanto, de situação fática e jurídica plenamente análoga à ora examinada, revelando precedente institucional inequívoco acerca da admissibilidade e da **eficácia suspensiva de recursos manejados em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito do Conselho.**





Mais eloquente ainda é o fato de que o próprio Diretor do Departamento Legislativo, Ricardo Henrique Borges, durante reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada no âmbito da Representação n.º 03/2025, invocou expressamente o princípio da simetria como fundamento interpretativo derivado de parecer jurídico exarado no âmbito do mesmo Recurso n.º 08/2025, ainda que tal orientação tenha sido posteriormente refutada pela maioria dos membros do colegiado. Tal circunstância evidencia, de forma objetiva, que o referido princípio foi formalmente reconhecido e considerado como parâmetro hermenêutico válido no âmbito institucional desta Casa Legislativa.

Dessa forma, à luz dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da coerência administrativa, não se revela juridicamente admissível que o Poder Legislativo adote interpretações divergentes ou critérios decisórios distintos em situações substancialmente semelhantes, sobretudo quando tais diferenciações resultam em tratamento processual mais gravoso ou restritivo a determinados parlamentares. A adoção de critérios seletivos ou assimétricos, sem fundamento jurídico idôneo, compromete a previsibilidade dos atos institucionais, fragiliza a confiança legítima dos jurisdicionados internos e configura violação direta ao dever de uniformidade decisória que deve nortear a atuação administrativa e deliberativa dos órgãos legislativos.

Verifica-se, assim, que quando o recurso é manejado pelo Líder do Governo, a Casa Legislativa PRONTAMENTE LHE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO; contudo, quando interposto pelos Recorrentes, parlamentares que exercem oposição ao prefeito Mário Costenaro, ADOTA-SE TRATAMENTO DIAMETRALMENTE OPOSTO, COM INEQUÍVOCO PREJUÍZO AOS RECORRENTES.





Tal disparidade viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, revelando evidente quebra do dever institucional de isonomia no tratamento de situações idênticas.

Qualquer entendimento em sentido contrário somente poderia ser explicado, em tese, como tentativa de PERPETUAR E INSTITUCIONALIZAR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA EM FACE DOS RECORRENTES, hipótese que, a depender da configuração dos elementos subjetivos e objetivos, pode caracterizar ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Com efeito, o legislador interno não deixou qualquer margem para relativização do efeito suspensivo dos recursos interpostos no âmbito do processo ético-disciplinar, motivo pelo qual sua observância é obrigatória e inderrogável.

Assim, resta evidente que os prazos processuais subsequentes, notadamente o prazo para instrução probatória, encontram-se automaticamente suspensos até que o Plenário da Câmara Municipal de Toledo delibere acerca do presente recurso.

III – DOS FATOS

Conforme já arguido na defesa e alegações finais, que até o presente momento o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não deliberou nos termos do art. 27 do CEDP, a atuação do Relator deve observar, com rigor, os deveres de imparcialidade, independência e legalidade sendo certo que o próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar atribui ao Conselho atuação

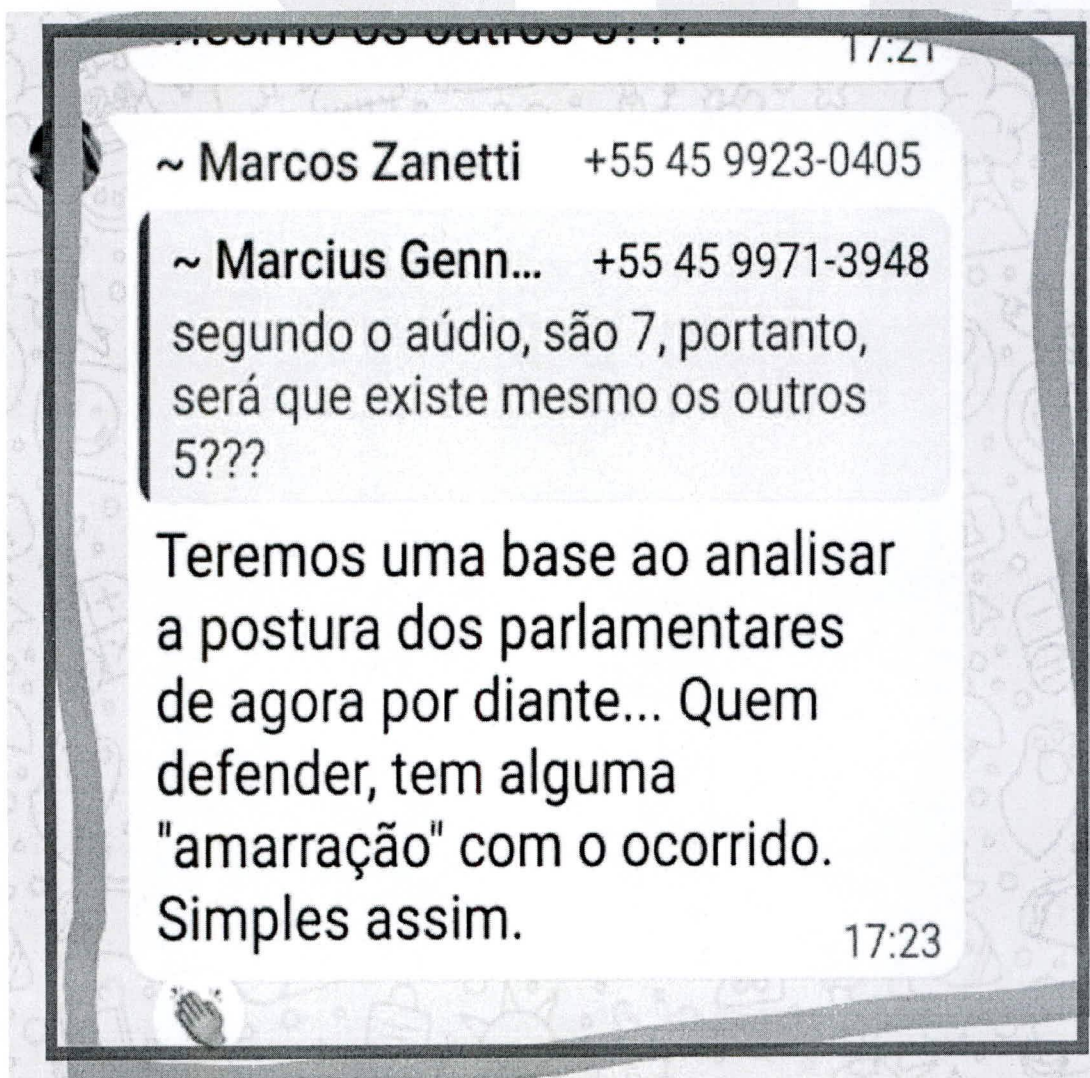




imparcial e prevê o impedimento do membro que esteja interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Ocorre que o Relator, lamentavelmente, em manifestação pública realizada em rede social¹, consignou expressamente o seguinte:

Teremos uma base ao analisar a postura dos parlamentares de agora por diante... Quem defender, tem alguma 'amarração' com o ocorrido. Simples assim. (g. n.)



¹ <https://gazetadetoledo.com.br/entre-a-coragem-da-tribuna-e-a-covardia-do-plenario/>





TAL MANIFESTAÇÃO É GRAVÍSSIMA. Isso porque o Relator, antes mesmo do exame técnico, sereno e imparcial do conjunto probatório, **emitiu juízo público incompatível com a função de julgador,** deixando evidente que considera suspeita ou comprometida qualquer postura que atenda às provas ou qualquer voto divergente da linha condenatória por ele previamente delineada.

Como vem sendo reiteradamente apontado desde a primeira manifestação da defesa técnica, a atuação do Relator revela **ausência da imparcialidade legalmente exigida** para o exercício da relatoria em procedimento de natureza sancionatória, notadamente porque tem realizado sucessivas manifestações públicas que evidenciam posicionamento prévio acerca do mérito da causa.

Tal conduta, longe de se limitar ao exercício legítimo da liberdade de expressão política, demonstra verdadeira **ruptura do dever de neutralidade institucional,** convertendo a presente representação em instrumento de atuação direcionada, com nítido contorno de perseguição política, **especialmente quando se observa que os Representados são parlamentares que exercem oposição ao grupo político atualmente no comando do Poder Executivo municipal.**

Além de se afastar completamente das provas produzidas nos autos, as quais demonstram, de forma objetiva e consistente, a completa inocência dos Representados, a **REFERIDA POSTAGEM OSTENTA NÍTIDO CONTEÚDO DE CONSTRANGIMENTO INDIRETO E DE PRESSÃO POLÍTICA SOBRE OS DEMAIS VEREADORES,** na medida em que induz a percepção de que todo





parlamentar que venha a votar, com base nas provas, pela absolvição dos Representados estaria, por esse simples fato, vinculado a alguma suposta “amarração” com eventuais irregularidades.

Em outras palavras, o Relator busca deslegitimar, de forma antecipada e indevida, qualquer posição absolutória ou divergente, substituindo a análise técnica, serena e imparcial do conjunto probatório por um discurso de intimidação institucional, incompatível com os deveres de neutralidade, independência funcional e respeito ao devido processo legal que devem nortear a atuação de quem exerce função de relatoria em procedimento de natureza sancionatória.

Mais grave ainda: ao difundir publicamente essa narrativa, o Relator busca incitar a opinião pública contra os vereadores que, no exercício legítimo de sua independência funcional e do dever de julgamento pautado nas provas dos autos, venham a reconhecer a fragilidade da acusação e a inocência dos Representados.

Tal conduta revela tentativa inequívoca de constranger previamente a atuação dos membros do colegiado, criando ambiente de pressão política e social incompatível com a serenidade deliberativa que deve orientar processos de natureza sancionatória, além de comprometer a liberdade de convicção dos julgadores e a própria credibilidade institucional do órgão decisório.





Tal conduta é frontalmente incompatível com o art. 11, incisos X e XI, do CEDP, que assim dispõe:

Art. 11 - Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

X - acusar vereador, no curso da discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos, de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;

XI - incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;

A situação, portanto, não revela mera discordância política, mas sim quebra objetiva e subjetiva da imparcialidade, reforçando integralmente a preliminar já deduzida na defesa e nas alegações finais. A permanência do Vereador Marcos Zanetti na relatoria compromete a higidez do procedimento, contamina a credibilidade institucional do Conselho e afronta o devido processo legal, a moralidade administrativa e a própria finalidade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

IV – DO DIREITO

Da Competência Exclusiva do Colegiado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para deliberar acerca da arguição de impedimento e suspeição

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 5º, inciso LV, que:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.





Trata-se de comando constitucional de observância obrigatória, que impõe à Administração Pública, e, com maior razão, ao Poder Legislativo no exercício de sua função ético-disciplinar, o dever de assegurar a plenitude da defesa e do contraditório em todos os atos do processo.

Na mesma direção, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Toledo reafirma esse princípio em seu art. 38, dispondo que:

Art. 38 - Ao representado é assegurado, em todas as fases do processo, inclusive em Plenário, amplo direito de defesa, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

No caso concreto, contudo, essas garantias foram mais uma vez violadas de forma grave pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, configurando clara afronta ao art. 27, *caput*, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Conforme amplamente demonstrado, os Recorrentes arguíram o impedimento e a suspeição dos Vereadores Genivaldo Jesus, Marcos Zanetti e Odir Zoia, respectivamente Presidente, Relator e membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Embora o pedido já tenha sido, indevidamente, indeferido pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, autoridade que, nos termos do regramento aplicável, não detém competência para decidir monocraticamente sobre a matéria, **sobreveio fato novo**, amplamente exposto nos autos e formalmente levado ao conhecimento da





Presidência do CEDP, justamente para que fosse submetido à apreciação do colegiado, conforme determina o procedimento regimental.

Não obstante a existência desse novo elemento fático e jurídico, que reforça a necessidade de **DELIBERAÇÃO COLEGIADA**, o Presidente do Conselho, mais uma vez, de forma manifestamente ilegal, reiterou o indeferimento do pedido, **mantendo decisão monocrática em matéria que exige, por sua própria natureza e por expressa previsão normativa, apreciação e DELIBERAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE.**

Tais, circunstância que, nos termos do art. 27 do CEDP, **ATRAI DE FORMA IMEDIATA E VINCULANTE A COMPETÊNCIA DO COLEGIADO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR para o saneamento do feito,** com a consequente **suspensão do processo até a deliberação colegiada,** *in verbis*:

Art. 27 - Caso haja arguição de impedimento de membro ou relator, o **presidente do Conselho suspenderá o processo até a DECISÃO DO CONSELHO,** que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. (original sem destaque)

O comando normativo aplicável ao caso concreto é claro, objetivo e vinculante, já que **uma vez formalmente arguido o impedimento ou a suspeição do presidente, membro ou relator, impõe-se a suspensão do processo e a SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA da matéria ao COLEGIADO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, nos exatos termos do art. 27, caput, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.**





Não há, no sistema normativo vigente, qualquer previsão que autorize o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a rejeitar tais arguições de forma monocrática, tampouco a decidir, por conta própria, acerca de sua pertinência ou improcedência.

Todavia, o que se verificou no caso concreto foi a prática de ato manifestamente ilegal e arbitrário, por meio do qual o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar USURPOU COMPETÊNCIA que a lei reserva de modo exclusivo ao órgão colegiado, avançando indevidamente sobre atribuição decisória que não lhe pertence.

Ao indeferir unilateralmente a arguição de impedimento e suspeição deduzida pelos Recorrentes, o Presidente substituiu o juízo colegiado por sua vontade pessoal, em flagrante desvio de competência e violação direta ao devido processo legal.

Tal conduta configura ilegalidade manifesta, pois, a competência para apreciar e julgar as arguições de impedimento e suspeição não é discricionária, nem delegável, sendo expressamente atribuída ao Colegiado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que atua como verdadeiro juiz natural administrativo no âmbito do processo ético-disciplinar.

A atuação monocrática do Presidente, além de carecer de qualquer respaldo normativo, compromete a imparcialidade do procedimento e subverte o princípio da colegialidade, pilar estruturante do controle ético-parlamentar.





O direito dos Recorrentes, portanto, não reside no reconhecimento do impedimento ou da suspeição em si, mas sim no direito de que TAIS ARGUIÇÕES SEJAM PROCESSADAS E DECIDIDAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE, conforme determina o art. 27, caput, do CEDP.

A manutenção desse ato implica supressão indevida do juízo colegiado, esvaziamento do contraditório e violação direta às garantias da ampla defesa e do devido processo legal.

Assim, mostra-se INEQUÍVOCO O DIREITO dos Recorrentes de ver restabelecido o curso regular do processo disciplinar, com a suspensão do feito e a IMEDIATA SUBMISSÃO DAS ARGUIÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO COLEGIADO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, único órgão legitimado para apreciá-las.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem o regular recebimento do presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, tanto intrínsecos quanto extrínsecos, com a consequente atribuição de EFEITO SUSPENSIVO², a fim de obstar, desde logo, a continuidade da tramitação da Representação nº 001/2025 até o julgamento definitivo deste recurso.

² Recurso ao Plenário n.º 08/2025 – Chumbinho Silva





Ao final, pugnam pelo seu integral provimento, para que seja **INTEGRALMENTE REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA** a fim de que a arguição de impedimento e suspeição seja submetida à apreciação e deliberação do colegiado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nos termos do art. 27, *caput*, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cascavel – PR, 24 de março de 2.026.

ALEXANDRE
GREGORIO DA
SILVA

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
Dados: 2026.03.24 12:52:56 -03'00'

ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA
OAB/PR 49.441





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Recurso 008/2025

Proponente: Ver. Chumbinho Silva

"Contesta decisão de anulação do sorteio realizado durante a 5ª reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar."

Considerando o disposto no § 3º do artigo 128 do Regimento Interno, informo a inexistência de proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa.

Ressalto que se trata do segundo recurso interposto contra a mesma decisão, entretanto, com fundamentações em legislações distintas.

Assim, encaminho à Presidência a matéria para análise do recebimento ou arquivamento, conforme disposto no artigo 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves

Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970

Fone (45) 3379-5900

www.toledo.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por RICARDO HENRIQUE BORGES em 01/09/2025 às 09:19:50.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **afc149547e3e52de5c80aaf6226fd84d**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidade>, mediante código **170939**.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**

Estado do Paraná

Recurso 008/2025**Proponente: Ver. Chumbinho Silva****"Contesta decisão de anulação do sorteio realizado durante a 5ª reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar."**

Considerando a natureza jurídica da Peça Recursal. Considerando as atribuições e prerrogativas do Presidente da Câmara de Vereadores, remeto ao Departamento Legislativo para que promova análise junto a Procuradoria Jurídica Legislativa quanto ao recebimento do recurso e, posteriormente adote as diligências necessárias.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ em 03/09/2025 às 16:59:54.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **df58b8ba5e751067c066e074a9b64a5e**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidade>, mediante código **171289**.

Documento assinado digitalmente (ICP-Brasil) por:

GABRIEL BUENO BAIERLE:08441718911 em 12/11/2025 10:27:38



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício n° 59/2025 - DL

Toledo, 5 de setembro de 2025.

À
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Assunto: Solicitação de parecer jurídico – Recurso 08/2025

Senhores Procuradores,

Informamos que foi apresentado, em 29/08/2025, o Recurso n° 8/2025, de autoria do vereador Chumbinho Silva, “contra decisão emanada pelo presidente em exercício do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vereador Valdir Gomes, primeiro-vice-presidente do Conselho, durante a 6ª reunião do CEDP realizada no dia 28 de agosto de 2025, que decidiu monocraticamente pela anulação do sorteio de suplente, em que o vereador Bruno Radunz foi sorteado para integrar o Conselho durante e somente para a deliberação da Notícia 3, de 2025”.

Ressalta-se que, anteriormente, o parlamentar havia apresentado o Recurso n° 7/2025, contestando a mesma decisão com fundamentação exclusiva no Regimento Interno, o qual foi arquivado em razão da posterior apresentação do Recurso n° 8/2025.

O recurso foi encaminhado ao Presidente da Câmara, que, considerando sua natureza jurídica e suas atribuições, determinou o despacho ao Departamento Legislativo, solicitando análise junto à Procuradoria Jurídica Legislativa quanto ao recebimento do recurso e adoção das diligências necessárias.

Nos termos do Regimento Interno, ao vereador é assegurado o direito de apresentar proposições em geral, conforme dispõe o art. 13. Já o art. 124 define que as proposições constituem matérias legislativas submetidas à apreciação da Câmara, entre as quais se incluem os recursos.

Quanto às iniciativas, o art. 125 dispõe que, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica e no próprio Regimento, a apresentação de proposições compete aos vereadores, incluindo, no inciso VII, a possibilidade de interposição de recurso.

Como analogia à possibilidade de iniciativa do recurso por qualquer parlamentar, observa-se o tratamento distinto conferido às Reclamações no art. 61 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que dispõe ser prerrogativa exclusiva dos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

19

8

membros do Conselho formular Reclamação. Nota-se, portanto, que o legislador delimitou expressamente a legitimidade ativa apenas aos integrantes do Conselho para a Reclamação, enquanto, no caso do Recurso, deixou a iniciativa de forma ampla e aberta a todos os vereadores.

O art. 152 do Regimento Interno dispõe que o recurso é a proposição apresentada contra decisão ou omissão, podendo ter como objeto, entre outros, os atos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou do presidente desse Conselho.

Quanto à possibilidade de recorrer sobre a matéria, o art. 152 do Regimento Interno estabelece que o recurso é a proposição apresentada contra decisão ou omissão, abrangendo, entre outras hipóteses, aquelas provenientes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de seu presidente.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar, em seu art. 63, estabelece que o vereador poderá recorrer ao Plenário contra decisão do Conselho em processo disciplinar ou em resposta à Consulta, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias contados da ciência. Recebido o recurso, este é encaminhado à Comissão de Legislação e Redação (atual Comissão de Constituição e Justiça), com prazo de cinco dias para emissão de parecer, sendo posteriormente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente para deliberação.

Por fim, considerando o art. 69 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que remete aos casos omissos às normas do Regimento Interno, verifica-se que a análise conjunta de ambos os diplomas normativos evidencia que a apresentação do referido recurso pelos vereadores está prevista.

Diante disso, solicitamos manifestação desta Procuradoria Jurídica sobre o encaminhamento do Recurso nº 8/2025 para apresentação em Plenário, nos termos regimentais, e, posteriormente, para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), conforme previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

RICARDO HENRIQUE BORGES
Coordenador do Departamento Legislativo

REC 008/2025
AUTORIA: Ver. Chumbinho Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**

Estado do Paraná

Recurso 008/2025**Proponente: Ver. Chumbinho Silva****"Contesta decisão de anulação do sorteio realizado durante a 5ª reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar."**

Considerando o disposto nos artigos 128 e 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo em consonância com o contido nos artigos 62 e 63 da Resolução 16/2021;

Recebo a proposição e determino sua inclusão na pauta da 31ª Sessão Ordinária para apresentação em Plenário;

Apresentado o Recurso, na forma do artigo 63, §1º da Resolução 16/2021, remeta-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Toledo, 12 de Setembro de 2025.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ em 12/09/2025 às 13:51:10.
Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **dadb5714453beba074c9648ed5aa3167**.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidade>, mediante código **171933**.

Documento assinado digitalmente (ICP-Brasil) por:
GABRIEL BUENO BAIERLE:08441718911 em 12/11/2025 10:27:39



PARECER JURÍDICO Nº 223.2025

Assunto: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Recurso. Notícia nº 03/2025.

Parecer: Admissibilidade e não provimento.

I. Relatório

Trata-se de Recurso (nº 8/2025) interposto pelo Vereador Chumbinho Silva contra a decisão do Presidente em exercício do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), Vereador Valdir Gomes, que, durante a 6ª reunião do colegiado, em 28 de agosto de 2025, anulou o sorteio que havia definido o Vereador Bruno Radunz como suplente para atuar na deliberação da Notícia nº 3, de 2025.

O recorrente alega, em síntese, que a decisão do Presidente em exercício foi monocrática e usurpou a competência do Plenário do Conselho. Sustenta, ainda, que o sorteio realizado na 5ª reunião do CEDP, em 21 de agosto de 2025, foi legítimo e seguiu as normas regimentais, não havendo que se falar em nulidade. Argumenta também que a anulação do sorteio se deu por pressão de outros parlamentares e que a decisão do Presidente em exercício carece de fundamentação legal.

A questão foi submetida a esta Procuradoria Jurídica por meio do Ofício nº 59/2025 - DL, do Departamento Legislativo, para análise da admissibilidade e do mérito do recurso.

Constam nos autos os Pareceres Jurídicos nº 206.2025 e nº 207.2025, ambos opinando pela anulação do sorteio realizado em 21 de agosto de 2025, por violação ao princípio da proporcionalidade partidária, uma vez que foram convocados para o sorteio suplentes de blocos parlamentares diversos daquele do vereador impedido de atuar no caso.

II. Fundamentação jurídica

II.1. Da admissibilidade e tempestividade do recurso

a) Da legitimidade:

O Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 16/2021), em seu artigo 63, estabelece que "O vereador poderá recorrer ao Plenário contra decisão do Conselho em processo disciplinar ou resposta à Consulta (...)".

Ainda que o ato recorrido não seja uma decisão de mérito em processo disciplinar, mas sim um ato procedimental do Presidente do Conselho, a sua natureza terminativa (anulou um ato anterior) e os seus efeitos sobre a composição do colegiado para a análise de um caso concreto atraem, por analogia, a aplicação do referido dispositivo.

Aqui, cabe uma observação; na regra geral do processo judicial e também do processo administrativo, vigora o **princípio da sucumbência**: só pode



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

23
J

recorrer quem sofre um prejuízo (interesse recursal). Isso vale para evitar recursos meramente abstratos ou de terceiros sem interesse direto.

Mas no âmbito parlamentar, a regra é mais ampla:

O art. 63 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Toledo dispõe que “o vereador poderá recorrer ao Plenário contra decisão do Conselho em processo disciplinar ou resposta à consulta (...)”. Note que o dispositivo não restringe a legitimidade ao vereador atingido pela decisão.

O Regimento Interno também admite recurso de “qualquer vereador” contra decisão ou omissão de comissões e de seus presidentes.

Ou seja, no plano legislativo, prevalece a ideia de que o vereador é guardião da legalidade regimental e do devido processo no âmbito da Casa. Mesmo que ele não seja diretamente “prejudicado” pelo ato, pode recorrer para garantir o funcionamento regular dos órgãos da Câmara.

Então: a) No processo judicial, sim, só recorre quem tem prejuízo (interesse recursal); b) No processo parlamentar, tanto o Regimento Interno quanto o Código de Ética e Decoro Parlamentar conferem legitimidade ampla, em nome da defesa das prerrogativas institucionais.

Assim, conclui-se que qualquer vereador, na defesa de suas prerrogativas e do regular funcionamento da Casa, tem legitimidade para recorrer de atos que considere ilegais ou abusivos, não se restringindo tal prerrogativa aos membros do Conselho de Ética.

b) Da tempestividade:

Quanto à tempestividade, esta deve ser analisada pelo Departamento Legislativo, atestando a data da ciência e do protocolo do recurso.

II.2. Das razões do recurso e seus fundamentos

O cerne da questão reside em duas análises: a) a legalidade do sorteio de suplente realizado em 21 de agosto de 2025; e b) a competência do Presidente em exercício do Conselho de Ética para, monocraticamente, anular o referido sorteio.

a) Da legalidade do sorteio do suplente

Quanto ao mérito, esta Procuradoria Jurídica já emitiu os Pareceres Jurídicos nº 206.2025 e nº 207.2025,

b) Da competência para a anulação do ato viciado

O recorrente alega que o Presidente em exercício do Conselho de Ética não teria competência para anular o sorteio, cabendo tal decisão ao Plenário do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

24

9

Contudo, a autotutela administrativa, princípio consolidado na Súmula 473 do STF, confere à Administração Pública (e, por extensão, aos órgãos do Poder Legislativo no exercício de função administrativa) o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

Diz a Súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O Presidente do Conselho de Ética, ao constatar a flagrante ilegalidade do sorteio, agiu no exercício regular de sua competência, em conformidade com o princípio da autotutela. Não se trata de uma decisão de mérito do processo disciplinar, que de fato competiria ao colegiado, mas sim de um ato de saneamento do processo, visando a restaurar a legalidade e a garantir o devido processo legal.

Admitir a continuidade de um processo com a composição viciada do órgão julgador seria macular todos os atos subsequentes de nulidade, em prejuízo da segurança jurídica e da legitimidade das decisões do Conselho de Ética.

III. Parecer

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela admissibilidade do Recurso nº 8/2025, por ser tempestivo e subscrito por parte legítima.
2. No mérito, pelo arquivamento do recurso, por entender que o sorteio de suplente realizado em 21 de agosto de 2025 foi declarado ilegal por violar o princípio da proporcionalidade partidária, conforme os artigos 14 do Código de Ética e 41 a 44 do Regimento Interno.
3. Recomenda-se, por fim, que o recurso seja submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (ou órgão equivalente, conforme a estrutura regimental) e, posteriormente, ao Plenário, para deliberação final.

É o parecer.

Toledo, 12 de setembro de 2025.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo



REC 008/2025
AUTORIA: Ver. Chumbinho Silva





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

26

9

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Recurso nº 8, de 2025

Autoria: Chumbinho Silva.

Ementa: Contesta decisão de anulação do sorteio realizado durante a 5ª reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Relatoria: Vereador Professor Oseias.

Conclusão: Favorável.

1. RELATÓRIO

Inicialmente, no dia 29 de agosto de 2025, foi apresentado o Recurso nº 7, de 2025, do mesmo autor, com o mesmo teor, todavia, sem qualquer fundamentação legal, o servidor comissionado DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ determinou seu arquivamento sumário, despacho este que se quer está assinado pelo presidente da Câmara, mas por servidor, sem qualquer competência legal para tal. Situação esta que fere os ditames legais e que deve ser encaminhada para as devidas providências.

Diante do arquivamento, foi apresentado o Recurso nº 8, de 2025, em 1º de setembro de 2025, novamente despachado pelo servidor comissionado DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ, sem assinatura do presidente da Câmara, procedimento incorreto que, pelo que se analisa dos outros processos legislativos neste ano, tornou-se regra, praticando, em tese, possível crime de usurpação de função pública.

A matéria somente foi recebida pelo presidente da Câmara no dia 12 de setembro de 2025 e apresentada na 31ª Sessão Ordinária de 2025, sendo encaminhada à apreciação desta Comissão.

Verifica-se que antes do recebimento da matéria, o Coordenador do Departamento Legislativo, por determinação do servidor comissionado DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ, remeteu o Recurso à Procuradoria Jurídica para manifestação sobre a matéria, apontando que:

Por fim, considerando o art. 69 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que remete aos casos omissos às normas do Regimento Interno, verifica-se que a análise conjunta de ambos os diplomas normativos evidencia que a apresentação do referido recurso pelos vereadores está prevista.

Diante da referida manifestação, foi emitido o Parecer Jurídico nº 223.2025, que não se ateve a questão primordial do recebimento da matéria, que por estar de acordo com o artigo 128 do Regimento Interno, por óbvio deveria ser recebida, mas, sem qualquer solicitação, seja por parte do presidente da Câmara ou



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

27

9

do Coordenador do Departamento Legislativo, entrou no equivocadamente no mérito do recurso.

Analisando o artigo 63 do Código de Ética, tem-se que o vereador poderá recorrer ao Plenário contra decisão do Conselho em processo disciplinar ou resposta à Consulta, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da ciência, e que, recebido o recurso, este será encaminhado à Comissão de Legislação e Redação, a qual terá o prazo de 5 (cinco) dias para emitir parecer.

Todavia equivoca-se, tanto o representante da presidência quanto a Procuradoria Jurídica, visto que não se trata de decisão do Conselho em processo disciplinar, muito menos de resposta a consulta, mas sim de decisão do senhor Valdir Gomes enquanto presidente do Conselho, portanto trata-se de proposição que deveria ter sido recebida nos termos do inciso VI do artigo 152 do Regimento Interno.

Contudo, tendo sido encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, como relator da matéria, passo a analisar a legalidade da questão.

2. VOTO DO RELATOR

O Recurso contesta a decisão de anulação do sorteio realizado durante a 5ª reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, decisão esta proferida durante a 6ª reunião do Conselho pelo presidente em exercício do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), vereador Valdir Gomes, que decidiu pela anulação do sorteio que havia definido o vereador Bruno Radunz como suplente para atuar na deliberação da Notícia nº 3, de 2025.

Alega o vereador Chumbinho Silva, em seu Recurso, que a decisão monocrática do primeiro-vice-presidente usurpou a competência do presidente do Conselho, vereador Genivaldo Jesus, e que o sorteio realizado na 5ª reunião do CEDP, em 21 de agosto de 2025, foi legítimo e seguiu as normas regimentais, não havendo que se falar em nulidade.

O recorrente fez a contextualização dos fatos e citou os seguintes expedientes:

1. **Parecer Jurídico nº 250.2019**, que tratou da questão pela primeira vez quando tal situação idêntica ocorreu na Câmara;
2. **12ª Reunião do CEDP de 2019**, em que o procurador jurídico Eduardo Hoffmann posicionou-se contra a realização de sorteio somente entre os vereadores do mesmo bloco;
3. **Precedente Regimental nº 1.2019**, que na mesma situação entendeu que, em caso de impedimento ou ausência simultânea do titular e seu suplente, assumirá a suplência o membro sorteado dentre os demais suplentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

4. **2ª Reunião da CE**, realizada no dia 29.10.2021, com o objetivo de debater o projeto que originou o atual Código de Ética, restou pacífico que o sorteio seria realizado entre todos os membros suplentes do Conselho;
5. **Despacho da Presidência nº 652.2025**, que encaminhou o expediente ao presidente do Conselho, vereador Genivaldo Jesus.

Analisando o inciso VII do artigo 125 do Regimento Interno, tem-se que a apresentação de recurso cabe a qualquer dos vereadores, portanto o vereador Chumbinho Silva tem **legitimidade** para apresentar tal proposição.

Analisando o inciso IV do artigo 152 do Regimento Interno, tem-se que cabe recurso contra decisão do presidente do CEDP, portanto a proposição apresentada possui **legalidade** e deve ser recebida.

Analisando o artigo 177 do Regimento Interno, tem-se que o recurso foi apresentado no dia 1º de setembro de 2025, dentro do prazo de 4 dias úteis da decisão tomada em 28 de agosto de 2025, portanto a proposição apresentada está **tempestiva**.

Analisando o Parecer Jurídico nº 250.2019, a 12ª Reunião do CEDP, realizada em 18.09.2019, o Precedente Regimental nº 1.2019, a 2ª Reunião da Comissão Especial realizada em 29.10.2021, o Parecer Jurídico nº 292.2021 e o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, segundo o qual a administração pública só pode agir de acordo com o que está expressamente previsto em norma, aplicado de forma estrita, tem-se que o sorteio disposto no § 3º do artigo 12 do Código de Ética é taxativo ao determinar que o sorteio deve ser realizado entre todos os demais suplentes.

Analisando o Despacho da Presidência nº 652.2025, que remeteu o protocolo nº 1742.2025 ao presidente do Conselho, vereador Genivaldo Jesus, tem-se que a decisão de anulação foi tomada por autoridade incompetente, abusando o vereador Valdir Gomes de suas prerrogativas, portanto ilegal sua decisão de anular o sorteio realizado.

Assim, por tudo que foi fundamentado, OPINA-SE pelo conhecimento e TOTAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, para que seja mantida na íntegra o sorteio do realizado durante a 5ª Reunião do CEDP e para que seja anulado a decisão do presidente em exercício do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), vereador Valdir Gomes, durante a 6ª Reunião do CEDP, de modo que o vereador Bruno Radunz volte a atuar na deliberação da Notícia nº 3, de 2025.

Câmara Municipal de Toledo, 23 de setembro de 2025.

PROFESSOR OSÉIAS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

29

RECURSO Nº 7, DE 2025

Contesta decisão de anulação do sorteio realizado durante a 5ª reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O vereador que esta subscreve, nos termos inciso VI do artigo 152 do Regimento Interno, apresenta

RECURSO

Contra decisão emanada pelo presidente em exercício do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vereador Valdir Gomes, primeiro-vice-presidente do Conselho, durante a 6ª reunião do CEDP realizada no dia 28 de agosto de 2025, que decidiu **monocraticamente** pela anulação do sorteio de suplente, em que o vereador Bruno Radunz foi sorteado para integrar o Conselho durante e somente para a deliberação da Notícia 3, de 2025.

Segundo o Art. 125, VII, a, do Regimento Interno, a apresentação de recurso compete a qualquer dos vereadores e, conforme disposto nos incisos V e VI do artigo 152 do Regimento Interno, cabe recurso contra decisão ou omissão, tanto do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quanto do presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

De acordo com o artigo 177 do RI, o recurso será proposto no prazo de 4 (quatro) dias da ciência ou publicação da decisão e, considerando que a decisão foi tomada na data de ontem, 28 de agosto de 2025, portanto **tempestivo é o Recurso.**

Durante o segundo biênio da 16ª Legislatura (2019-2020) houve o enfrentamento de questão de impedimento de titular e de suplente, simultaneamente, que se assemelha a situação corrente.

Naquela época, não havia um código de ética, pois esta questão era abordada dentro do Regimento Interno, o qual era omissivo em relação ao tema, conforme consta no protocolo nº 1940/2019:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Venho através deste, solicitar parecer jurídico acerca do assunto que segue abaixo:

À vista da composição do Conselho de Ética, instituída pela Portaria nº 34, de 5 de fevereiro de 2019, a qual designa os membros das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Toledo para o biênio 2019-2020 e, considerando que, para alguns dos processos, devido a impedimentos e desligamentos de alguns dos membros, outros suplentes têm sido convocados, no entanto, para a Notícia nº 3/2019, que culminou na Representação nº 3/2019, existe a vacância de membros para apreciar e votar a matéria, uma vez que a composição fica comprometida por não haver mais nenhum suplente para ser convocado. Desta forma, solicito parecer jurídico acerca do procedimento a ser adotado diante desse impasse.

Atenciosamente,

MARCOS ZANETTI

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Diante desse impasse, o Departamento Jurídico foi provocado sobre o impasse e emitiu o Parecer Jurídico nº 250.2019, na data de 12 de setembro de 2019. Restou evidente a orientação jurídica que os Conselheiros **exercem mandato**, sendo **a questão da representatividade observada somente em sua composição, no início de cada biênio.**

Pois bem; pela leitura do art. 59 do RI, acima mencionado, tem-se que, *serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos artigos 65 a 67 - § 1º, art. 59 -, 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes - caput, art. 59 -.*

Assim, tanto os titulares, conquanto seus suplentes, exercem **mandato**; dito mandato lhes foi conferido pelo Líder da Bancada ou do Bloco, o que deve ocorrer até o décimo dia a contar da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas, tudo na forma estabelecida pelo **caput** do art. 67.

Diante desta lacuna, não há como ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar àquele que não seja mandatário; isto é, aquele que não tenha sido designado até o décimo dia a contar da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas ou subsequentemente.

Todavia, o Regimento Interno é omissivo quanto ao fato apresentado neste caso, isto é, impedimento/impossibilidade do mandato tanto do titular quanto do seu suplente.

No mesmo parecer, **a procuradoria da Câmara, tendo a opinião de ambos procuradores convergido e, assim, ambos assinaram o parecer, informou que cabia ao plenário decidir diante do impasse, informando expressamente que cabe**



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

31

9

ao pleno deliberar se é direito do bloco/partido indicar outro membro, considerando se há correlação direta entre o titular e seu respectivo suplente, conforme abaixo:

Há, assim, necessidade de estabelecimento de um precedente regimental (inc. IX do art. 161 c/c art. 233 do RI) para que o Plenário decida diante deste impasse:

1. Se a vaga será preenchida por um dos outros suplentes constituídos, e como se dará esta escolha;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00005

2. Se é direito do bloco/partido indicar outro membro, considerando a correlação direta entre o titular e seu respectivo suplente.

Não menos importante, deve ocorrer a alteração do Regimento Interno, vez que em discussão, incluindo-se a solução ao caso em específico;

É, como dito, salvo melhor entendimento futuro, o parecer.

Toledo, 12 de setembro de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

Durante a 12ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada no dia 18.09.2019, o Procurador Jurídico leu parte do Parecer Jurídico nº 250.2019, como pode ser verificado no vídeo da referida reunião, mais especificamente a partir dos 18min24s.

(<https://www.youtube.com/live/qIZPMU6XZFM?si=FaJAFVYNNMEg3yxs&t=1090>).

Ressalta-se que há época, mesmo passados mais de 3 anos da Consulta nº 15, de 2016, a qual trouxe interpretação a situação omissa no Código de Ética da Câmara dos Deputados, o Procurador Jurídico inclusive apontou que foi sugerido a questão do sorteio entre os suplentes mandatários, bastando a formação do precedente regimental, conforme pode ser verificado no vídeo da referida reunião, mais especificamente à partir dos 24min22s.

(<https://www.youtube.com/live/qIZPMU6XZFM?si=sRh dqEEJzA2hq08G&t=1464>)

Diante da orientação do referido procurador jurídico, que informou que havia uma lacuna no Regimento Interno, sugerindo que fosse formalizado um precedente regimental, o que efetivamente aconteceu, conforme verifica-se no



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Precedente Regimental nº 1.2019, oriundo do Requerimento nº 373/2019, do qual foi autor o vereador, Marcos Zanetti.

Importante ressaltar que tal requerimento teve origem em pedido do vereador Gabriel Baierle, por meio do seu Ofício nº 104/2019-GVGB, sob protocolo nº 3337/2019, em que solicitou ao vereador Marcos Zanetti, então presidente do Conselho, que enviasse requerimento ao então presidente da Câmara para solucionar a questão.

O posicionamento do vereador Marcos Zanetti sobre o tema à época, inclusive, mesmo do vereador Gabriel Baierle, como pode ser verificado no vídeo da referida reunião, mais especificamente a partir dos 30min34s (<https://www.youtube.com/live/5O-3wM-EWc?t=4026s>), momento em que, houve manifestação contra o sorteio, pois aponou-se que a vaga deveria pertencer ao bloco dos membros ausentes, **todavia, após a orientação do Procurador Jurídico Eduardo Hoffmann, como pode ser verificado no vídeo da referida reunião, mais especificamente a partir dos 33min13s** (<https://www.youtube.com/live/qIZPMU6XZFM?si=iPdQUjmkOvnYsyYk&t=1993>) foram convencidos de que o sorteio seria a melhor opção, o que resultou na aprovação do Precedente Regimental nº 1.2019, em que o sorteio entre todos os mandatários sagrou-se a opção vencedora, conforme verifica-se abaixo:



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação do Toledo (PR) dá ciência de autenticidade desta ocorrência desde que atualizado até o dia 30/08/2019.
www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 13 de Novembro de 2019

Edição nº 2.451

Página 9

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1, DE 2019

Procedimento a ser adotado em caso de ausência ou impedimento de vereador titular e suplente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno, considerando que o Requerimento nº 373/2019 foi aprovado por unanimidade durante a 39ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2019, fica estabelecido o Precedente Regimental nº 1, de 2019, com a finalidade conferir interpretação a redação dada pelo § 1º do artigo 59, entendendo-se que, em caso de impedimento ou ausência simultânea do titular e seu suplente, assumirá a suplência o membro sorteado dentre os demais suplentes.

Toledo, 12 de novembro de 2019.

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

A partir desse momento, o sorteio entre os demais suplentes **passou a ser regra**, sendo incorporado ao Regimento Interno e observado nos **procedimentos futuros**. Assim, quando da reformulação do Regimento Interno e a criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o procedimento de sorteio entre todos os demais suplentes foi incorporado ao texto, resultado na mesma exata redação dada pelo §3º do artigo 12 do Código:

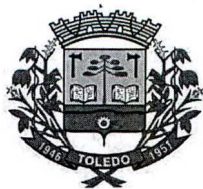
§ 3º - Em caso de impedimento ou ausência simultânea do titular e do respectivo suplente, assumirá a suplência o membro sorteado dentre os demais suplentes.

Fica mais claro ainda que **o objetivo foi manter o sorteio entre todos os suplentes** quando verifica-se o vídeo da 2ª Reunião da Comissão Especial designada pela Portaria nº 103, de 19 de outubro de 2021, instituída para apreciar os Projetos de Resolução nº 15 de 2021, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo e nº 16 de 2021, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos vereadores do Município de Toledo, mais especificamente a partir dos 1h08min45s (https://www.youtube.com/live/2QPRZrV7Z7w?si=F_7RfxMw49OIOMeq&t=4123), momento em que o vereador Professor Oseias, então membro da referida Comissão, indagou especificamente sobre o tema.

Verifica-se então que, durante a reunião realizada no dia 29.10.2021, com o objetivo de debater o projeto que originou o atual Código de Ética, em que estava presente para assessoramento o Procurador Jurídico Fabiano Scuzziatto, **restou pacífico que o sorteio seria realizado entre todos os membros suplentes do Conselho**. Inclusive, ressalta-se, o Parecer Jurídico nº 292.2021, de autoria do Procurador Jurídico Eduardo Hoffmann, quando instado a se manifestar sobre o projeto do Código de Ética, **apontou pela total legalidade do texto, sem fazer qualquer ressalva**.

Diante de todo o contexto exposto, fica claro e evidente que, tanto o contido no protocolo nº 1742/2025, de autoria da vereadora Professora Marli, quanto no pseudo-parecer preliminar da Conselheira Katchi Nascimento, carecem de qualquer amparo legal para promover a anulação do sorteio realizado durante a 5ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no ano corrente.

O contido no Parecer Jurídico nº 206.2025 e 207/2025 foi totalmente contra o posicionamento emanado nos Pareceres Jurídicos nº 250.2019 e 292.2021, de autoria do mesmo procurador parecerista. Essa mudança causa estranheza, já que o posicionamento da procuradoria jurídica à época da construção do Código de Ética, pois o parecerista participou da construção de todo processo legislativo que resultou na norma atual do Código de Ética, **sendo adotado sorteio entre todos os suplentes do Conselho de Ética**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Também não há que se falar em simetria com a Câmara dos Deputados, já que o princípio da simetria aplica-se nos casos de legislação que devem estar em consonância com a Constituição Federal. Nesse caso, o entendimento deste vereador que mais se aproximaria seria a aplicação do princípio da analogia, **mas, ainda este, aplica-se para suprir lacunas legais, onde não há previsão na lei, o que não é o caso em análise**, já que existe esse entendimento desde a implantação do Código de Ética.

O nosso Código de Ética contém essa questão expressa, não havendo lacuna, visto que o legislador foi taxativo em estabelecer que, em caso de impedimento ou ausência simultânea do titular e do respectivo suplente, assumirá a suplência o membro sorteado dentre os demais suplentes. Ou seja, **se a vontade dos legisladores fosse de garantir a vaga ao respectivo bloco, assim estaria expresso, o que efetivamente não aconteceu.**

Adicionalmente, tem-se que o presidente da Câmara Municipal de Vereadores, **vereador Gabriel Baierle remeteu ao presidente do Conselho** de Ética e Decoro Parlamentar, vereador GENIVALDO JESUS, o protocolo de autoria da vereadora Professora Marli, e, por ser matéria procedimental, **nada relacionado à Notícia nº 3.2025**, tratando de assunto **de organização administrativa do Conselho.**

Diante deste fato, fica evidente que cabe somente ao presidente do Conselho deliberar, pois esta situação **NÃO ESTÁ RELACIONADA** com o **mérito da notícia nº 3.2025**, portanto, o primeiro-vice-presidente, senhor vereador Valdir Gomes, é autoridade incompetente para deliberar sobre a matéria. Ressalta-se que o presidente, vereador Genivaldo Jesus, está impedido apenas de presidir e realizar atos de presidência no que diz respeito aos trabalhos da Notícia nº 3, de 2025, tanto que nos outros procedimentos em andamento ele é plenamente competente aos trabalhos.

Houve então ILEGALIDADE por parte do primeiro-vice-presidente em **NÃO REMETER** o processo ao **devido destinatário**, visto que o Despacho da Presidência nº 652.2025 foi claro ao encaminhar o processo **ao presidente do Conselho de Ética, vereador Genivaldo Jesus**, e não ao vereador Valdir Gomes, que, enquanto primeiro-vice-presidente, ocupa o cargo interinamente **TÃO SOMENTE nos procedimentos relativos à Notícia nº 3 de 2025.**

Desta forma solicito a **declaração de nulidade** dos atos praticados pelo primeiro-vice-presidente, enquanto **presidente interino das Reuniões do Conselho que tratam da Notícia nº 3 de 2025**, Vereador Valdir Gomes, **restabelecendo a ordem**, os preceitos regimentais desta Casa de Leis e a condução neste importante Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.



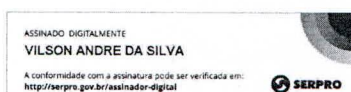
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

35

Contando com vossa estimada compreensão, agradecemos antecipadamente a atenção dispensada.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 29 de agosto de 2025.



CHUMBINHO SILVA
VEREADOR LÍDER DE GOVERNO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

36

REQUERIMENTO Nº 373/2019

Suscita precedente regimental acerca do procedimento a ser adotado em caso de ausência ou impedimento de vereador titular e suplente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Senhor Presidente,

O parlamentar que este subscreve, em atenção ao ofício nº 104/2019 – (GVGB) e Parecer Jurídico nº 250.2019, ambos em anexo, com fulcro no inciso IX do artigo 161 e no artigo 233, ambos do Regimento Interno,

REQUER

a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, suscitar precedente regimental acerca do procedimento a ser adotado em caso de ausência ou impedimento de vereador titular e suplente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a finalidade de que seja suprida a ausência de previsão legal, para que o § 1º do artigo 59 possa ser complementado, passando a vigorar da seguinte forma:

“§ 1º - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos artigos 65 a 67, os quais elegerão, dentre os titulares, na primeira reunião após sua constituição ou por convocação do presidente da Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias da posse de cada Mesa, 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente, e, em caso de impedimento ou ausência simultânea do titular e seu suplente, assumirá a suplência o membro sorteado dentre os demais suplentes”.

SALA DAS SESSÕES, 5 de novembro de 2019.

MARCOS ZANETTI

APROVADO

Sala das Sessões, 11/11/19

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 3337/2019
30/10 - 15:15
[Signature]
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 104/2019 – (GVGB)

Toledo, 30 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MARCOS ZANETTI
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Assunto: Precedente Regimental.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicito que o senhor vereador requeira a presidência da casa a confecção de precedente regimental para apurar qual será o procedimento adotado no caso de vacância de vereador suplente e titular no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme apontado pela Assessoria jurídica da casa, em anexo parecer.

Respeitosamente,

GABRIEL BAIERLE
Vice-presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

38

00003

PARECER JURÍDICO Nº 250.2019

Assunto: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Impedimento ou impossibilidade do membro titular e do suplente.

Protocolo: 2815.2019 (Ver. Gabriel Baierle)

Parecer: Necessidade de convocação dos demais membros do Bloco.

I. Relatório

Encaminhou o Vereador Gabriel Baierle, na data de 06.09.2019, pedido de parecer jurídico sobre a composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar considerando que o noticiado é o Vereador Marcos Zanetti, membro titular do Conselho, e o seu suplente é a vereadora Marli do Esporte, ambos do Bloco Independente".

É o relatório.

II. Parecer

A composição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar está definida no artigo 59 do Regimento Interno, transcrito:

Art. 59 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos vereadores submetidos ao processo disciplinar.

§ 1º - Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos artigos 65 a 67, os quais elegerão, dentre os titulares, na primeira reunião após sua constituição ou por convocação do presidente da Câmara, no prazo de 60 (sessenta) dias da posse de cada Mesa, 1 (um) presidente e 2 (dois) vicepresidentes.

§ 2º - As disposições constantes do parágrafo único do artigo 62 não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º - Aplicam-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o disposto nas Seções IV, VI, VII, IX e X do Capítulo VI do Título III deste Regimento.

§ 4º - Não poderá ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

39

00004

convocado em substituição ao titular;

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

Verifica-se que, para cada titular, o bloco ou partido deve indicar seu respectivo suplente. Para a atual composição, publicou-se a Portaria nº 35, de 5 de fevereiro de 2019, a qual designa os membros das Comissões permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Toledo para o biênio 2019-2020.

Eventuais impossibilidades dos atuais membros em atuarem no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, decorrem:

*i. do disposto no § 2º do art. 37 do RI, que assim fixa: Se a **Representação for contra membro do Conselho**, ficará este impedido de integrá-lo nos atos relativos.*

*ii. do disposto no art. 209 do RI, que assim trata: O vereador presente no Plenário não se escusará de votar, salvo na votação de proposições que envolvam **interesse individual ou familiar do vereador**, quando este se dará por impedido, mediante comunicação à Mesa, sendo sua abstenção considerada para efeito de quórum.*

Pois bem; pela leitura do art. 59 do RI, acima mencionado, tem-se que, *serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos artigos 65 a 67 - § 1º, art. 59 -, 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes - caput, art. 59 -.*

Assim, tanto os titulares, conquanto seus suplentes, exercem **mandato**; dito mandato lhes foi conferido pelo Líder da Bancada ou do Bloco, o que deve ocorrer até o décimo dia a contar da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas, tudo na forma estabelecida pelo *caput* do art. 67.

Diante desta lacuna, não há como ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar àquele que não seja mandatário; isto é, aquele que não tenha sido designado até o décimo dia a contar da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas ou subseqüentemente.

Todavia, o Regimento Interno é omissivo quanto ao fato apresentado neste caso, isto é, impedimento/impossibilidade do mandato tanto do titular quanto do seu suplente.

Há, assim, necessidade de estabelecimento de um precedente regimental (inc. IX do art. 161 c/c art. 233 do RI) para que o Plenário decida diante deste impasse:

1. Se a vaga será preenchida por um dos outros suplentes constituídos, e como se dará esta escolha;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

40

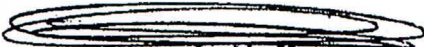
00005


2. Se é direito do bloco/partido indicar outro membro, considerando a correlação direta entre o titular e seu respectivo suplente.

Não menos importante, deve ocorrer a alteração do Regimento Interno, vez que em discussão, incluindo-se a solução ao caso em específico;

É, como dito, salvo melhor entendimento futuro, o parecer.

Toledo, 12 de setembro de 2019.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

41
9

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1, DE 2019

Procedimento a ser adotado em caso de ausência ou impedimento de vereador titular e suplente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno, considerando que o Requerimento nº 373/2019 foi aprovado por unanimidade durante a 39ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2019, fica estabelecido o Precedente Regimental nº 1, de 2019, com a finalidade conferir interpretação a redação dada pelo § 1º do artigo 59, entendendo-se que, em caso de impedimento ou ausência simultânea do titular e seu suplente, assumirá a suplência o membro sorteado dentre os demais suplentes.

Toledo, 12 de novembro de 2019.

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 13 de Novembro de 2019

Edição nº 2.451

Página 9

PRECEDENTE REGIMENTAL Nº 1, DE 2019

Procedimento a ser adotado em caso de ausência ou impedimento de vereador titular e suplente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno, considerando que o Requerimento nº 373/2019 foi aprovado por unanimidade durante a 39ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2019, fica estabelecido o Precedente Regimental nº 1, de 2019, com a finalidade conferir interpretação a redação dada pelo § 1º do artigo 59, entendendo-se que, em caso de impedimento ou ausência simultânea do titular e seu suplente, assumirá a suplência o membro sorteado dentre os demais suplentes.

Toledo, 12 de novembro de 2019.

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal

ATOS DE CONSELHOS E OUTROS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 010/2019

REUNIÃO ORDINÁRIA

A Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, convoca todos os/as Conselheiros/as Titulares e convida os/as Conselheiro/as Suplentes e demais interessados/as para Reunião Ordinária de 05 de Dezembro (quinta-feira), às 09h00min, na Sala Multiuso do Museu Histórico Willy Barth, sito à rua Guarani 3843 - Vila Becker, Toledo – PR.

Pauta:

9h - Aprovação da Ata 10/2019.

9h20 – Fórum para eleição de representantes dos segmentos vacantes da V Conferência Municipal de Cultura para a gestão 2020/2021

- Universidades Públicas (1 titular e 2 suplentes)
- Instituições Privadas de Ensino Superior (1 Suplente)
- Artes Plásticas (1 Titular e 1 Suplente)
- Conjunto de Audiovisual, Fotografias e Artes Gráficas (1 Titular e 1 Suplente)
- Música (1 Suplente)
- Teatro (1 Titular)
- Tradições e festejos, gastronomia e cultura popular (1 Titular e 1 Suplente)

9h40 – Virada Cultural

10h – Carga horária dos professores da Casa da Cultura

10h45 – Assuntos gerais.

Toledo, 12 de novembro de 2019.

SILVANA DOS SANTOS SILVA

PRESIDENTE DO CMPC

Decreto Nº 291/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0001439

Prot. 1940/2020
03/11 - 11:34
Jairo L Lima
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 57/2020/CM/CEDP

Toledo, 3 de novembro de 2020.

Ao Senhor
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Coordenador do Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de parecer Jurídico.

Senhor Coordenador,

Venho através deste, solicitar parecer jurídico acerca do assunto que segue abaixo:

À vista da composição do Conselho de Ética, instituída pela Portaria nº 34, de 5 de fevereiro de 2019, a qual designa os membros das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Toledo para o biênio 2019-2020 e, considerando que, para alguns dos processos, devido a impedimentos e desligamentos de alguns dos membros, outros suplentes têm sido convocados, no entanto, para a Notícia nº 3/2019, que culminou na Representação nº 3/2019, existe a vacância de membros para apreciar e votar a matéria, uma vez que a composição fica comprometida por não haver mais nenhum suplente para ser convocado. Desta forma, solicito parecer jurídico acerca do procedimento a ser adotado diante desse impasse.

Atenciosamente,

MARCOS ZANETTI
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000044
8

PROCESSO Nº 1742/2025
22 / 08 / 25 - 16:02
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
8

Ofício nº 48/2025 – GVPM

Toledo, 22 de agosto de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GABRIEL BAIERLE
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de anulação de sorteio e convocação de nova reunião do Conselho de Ética.

Senhor Presidente,

Venho, na qualidade de Vereadora desta Casa, solicitar a anulação da deliberação e do sorteio realizados em 21 de agosto de 2025 no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em razão de afronta ao princípio da proporcionalidade e às normas regimentais.

O procedimento adotado convocou suplentes de blocos parlamentares distintos daquele originalmente detentor da vaga, mesmo havendo suplentes habilitados no Bloco Pra Frente Toledo para assumir a função. Tal medida viola o disposto no art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar e nos arts. 41 a 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal, acarretando nulidade dos atos praticados.

Diante disso, solicito:

1. A anulação da deliberação e do sorteio realizados em 21/08/2025;
2. A convocação de nova reunião do Conselho de Ética, para sorteio apenas entre os suplentes indicados pelo Bloco Pra Frente Toledo;
3. A devolução integral do prazo regimental para elaboração do parecer preliminar referente à Notícia nº 03/2025.

Certa da atenção dispensada, coloco-me à disposição e aguardo providências.

Atenciosamente,

MARLI GONCALVES Assinado de forma digital por
MARLI GONCALVES
COSTA:5752888891 COSTA:57528888915
5 Dados: 2025.08.22 15:59:15
-03'00'

PROFESSORA MARLI
Vereadora

Página 1 de 1



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000002

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 0641.2025

Considerando o Ofício nº 48/2025 - GVPM, sob o protocolo nº 1742/2025, datado de 22 de agosto de 2025, que trata da solicitação de anulação do sorteio realizado no dia 21 de agosto de 2025 e convocação de nova reunião do Conselho de Ética;

Encaminho matéria à Procuradoria Jurídica Legislativa desta Casa para que tome ciência e se manifeste quanto às providências cabíveis.

Toledo-PR, 22 de agosto de 2025.

GABRIEL BUENO
BAIERLE:084417
18911

Assinado de forma
digital por GABRIEL
BUENO
BAIERLE:08441718911
Dados: 2025.08.22
16:38:43 -03'00'

GABRIEL BUENO BAIERLE
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 206.2025

Protocolo nº 1742/2025

Interessada: Vereadora Marli Gonçalves Costa
Assunto: Solicitação de anulação de sorteio e convocação de nova reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

I. Relatório

Trata-se de expediente encaminhado à Procuradoria Jurídica Legislativa em razão do **Ofício nº 48/2025 – GVPM**, subscrito pela Vereadora Marli Gonçalves Costa, que solicita:

i. A **anulação da deliberação e do sorteio** realizados em 21/08/2025 no âmbito do Conselho de Ética;

ii. A **convocação de nova reunião** para sorteio apenas entre os suplentes indicados pelo Bloco “Pra Frente Toledo”;

iii. A devolução integral do prazo regimental para elaboração de parecer preliminar referente à Notícia nº 03/2025.

Alega a requerente afronta ao **princípio da proporcionalidade partidária** e aos dispositivos regimentais e do Código de Ética, notadamente o art. 14 do Código de Ética e os arts. 41 a 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Encaminhada a questão por Despacho da Presidência nº 0641/2025, cabe parecer jurídico sobre a matéria.

II. Fundamento

II.1. Normas da Câmara Municipal de Toledo

O **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Toledo** prevê que o Conselho de Ética é composto por membros titulares e suplentes, designados conforme a proporcionalidade partidária (arts. 14 e seguintes). Já o **Regimento Interno** (arts. 41 a 44 e 65 a 67) estabelece que:

As comissões permanentes e especiais devem respeitar a **representação proporcional** dos partidos ou blocos;

Os membros (titulares e suplentes) são indicados pelos **líderes**



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

partidários e designados pelo Presidente;

Ocorrendo vacância ou impedimento, a indicação de substituto compete à bancada detentora da vaga.

Assim, impedido o titular, deve ser convocado o suplente previamente designado. E se o suplente igualmente estiver impedido, a vaga retorna ao bloco/partido de origem, cabendo ao líder nova indicação, a ser formalizada por ato da Presidência, preservando a proporcionalidade.

II.2. Simetria com a Câmara dos Deputados

A Resolução nº 25/2001 (Código de Ética da Câmara dos Deputados) e o Regimento Interno da Casa maior dispõem regra idêntica:

i. Titular impedido → suplente previamente designado assume automaticamente;

ii. Suplente também impedido → cabe ao líder do partido/bloco indicar novo membro, respeitada a proporcionalidade partidária (arts. 23, 26, 28 e 21-E do RICD).

O Conselho de Ética da Câmara dos Deputados consolidou esse entendimento no parecer aprovado na **CON 15/16 (2016)**, que afastou sorteios entre bancadas diversas e reforçou a prevalência da suplência e, na falta desta, a indicação partidária.

Por **simetria constitucional e regimental**, as mesmas diretrizes aplicam-se à Câmara Municipal de Toledo.

II.3. Aplicação ao caso concreto

No sorteio de 21/08/2025, foram convocados suplentes de blocos distintos do originário, apesar de existirem suplentes habilitados do Bloco "Pra Frente Toledo". Tal procedimento desrespeitou a regra regimental e o princípio da proporcionalidade, pois:

i. Suplência não pode ser "transferida" entre blocos ou partidos;

ii. Apenas se esgotadas as opções de suplentes do bloco originário é que caberia nova indicação por seu líder;

iii. Sorteio entre bancadas diversas, portanto, configura vício insanável.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica Legislativa opina:

i. Pela **anulação da deliberação e do sorteio realizados em 21/08/2025**, por afronta ao Código de Ética e ao Regimento Interno da Câmara Municipal;

ii. Pela **convocação de nova reunião do Conselho de Ética**, com sorteio restrito aos suplentes previamente designados do Bloco "Pra Frente Toledo";

iii. Pela **restituição do prazo regimental** para apresentação do parecer preliminar relativo à Notícia nº 03/2025;

iv. Pela **observância futura da regra simétrica aplicada na Câmara dos Deputados**, segundo a qual, em caso de impedimento do titular, convoca-se o suplente; e, na impossibilidade deste, deve o líder do bloco de origem indicar novo membro, respeitada a proporcionalidade partidária.

É o parecer.

Toledo, 26 de agosto de 2025.

EDUARDO
HOFFMANN

Assinado de forma
digital por EDUARDO
HOFFMANN
Dados: 2025.08.26
08:05:22 -03'00'

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



horas do dia 1º de março, sendo substituído de imediato pelo Líder de seu Partido, e retornado à mesma vaga de titular no dia seguinte, indagou ao Presidente se é cabível um membro que tenha renunciado ao mandato no Conselho de Ética reassumir a mesma vaga, a qualquer tempo.

O Deputado José Carlos Araújo, Presidente do Conselho de Ética, recolheu as questões de Ordem para posterior decisão.

Na reunião de 30 de março de 2016, os autores das questões de ordem, considerando a complexidade da matéria, solicitaram que os questionamentos formulados fossem recepcionados por este Conselho na forma de Consulta, nos termos do inciso IV, do art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em 31 de março, os autores apresentaram formalmente a Consulta, na forma de proposição de iniciativa coletiva, solicitando que o Presidente do Conselho desconsiderasse as Questões de Ordem anteriormente formuladas.

Em 12 de abril a Consulta foi encaminhada por este Conselho à Mesa Diretora da Câmara, para fins de numeração e publicação.

Em 19 de abril, de 2016, o Primeiro Vice- Presidente da Câmara, no exercício da Presidência, deputado Waldir Maranhão, ao decidir sobre vários questionamentos feitos pelo deputado Carlos Marun, na Questão de Ordem nº 172, considerou nula a conversão em Consulta das Questões de Ordem originalmente formuladas em 30 de março pelos três deputados.

Em 28 de abril o Presidente do Conselho apresentou, em Plenário, Reclamação em face da demora quanto à numeração da Consulta encaminhada à Presidência.

Em 29 de abril a proposição foi numerada e publicada como Consulta nº 15/2016, e distribuída para exame por este Conselho.

J.P.



Objetivamente, a Consulta suscita entendimento sobre os seguintes pontos:

1) se em caso de renúncia de membro titular, a vaga deve ser preenchida pelo suplente do mesmo partido ou mediante nova indicação da liderança respectiva?

2) se a vaga de suplente que assumiu a titularidade deve ser preenchida por nova indicação partidária?

3) se é admissível que o membro titular, que tenha renunciado, possa retornar ao colegiado para a mesma vaga a qualquer tempo?

Tendo sido designado relator da matéria, passo a examiná-la.

É o relatório.

II- ANÁLISE

Preliminarmente, informamos que a Presidência deste Conselho, ao receber os questionamentos dos autores, solicitou a Consultoria Legislativa da Casa um estudo sobre o tema.

Atendendo ao solicitado, a Consultoria Legislativa apresentou o trabalho técnico que anexamos a presente Consulta, do qual extraímos os seguintes entendimentos, como contribuição para embasar a posição deste órgão.

“ De forma objetiva, a propósito do tema, consideramos, em primeiro lugar, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com o caput do art. 7º do Código de Ética, é composto por “...(21 vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes,



todos com mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho" (tal dispositivo tem abrigo, de forma assemelhada, no caput e no § 1º do art. 21-E do Regimento Interno).

Se essa é a regra da investidura, a regra do afastamento, por seu turno, vem insculpida no § 1º do mesmo art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, no sentido de que "durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados."

Nos referidos diplomas legais, portanto, temos estabelecidas as diretrizes no que concerne à formação do Conselho, atribuição de mandato aos membros titulares como aos suplentes e, por fim, as hipóteses de afastamento, quais sejam renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado. A bem da verdade, já aqui podemos encontrar respaldo para as respostas às questões formuladas. Em outras palavras, o texto legal aplicável é claro no sentido de nortear o nosso posicionamento.

Do texto legal reproduzido, portanto, exsurtem as seguintes asserções, a começar pelo fato de que o Conselho é constituído, no início de cada legislatura, para um período de dois anos, definindo-se, para tanto, a composição com vinte e um membros titulares e vinte e um membros suplentes. Diferentemente dos demais órgãos colegiados da Casa, os membros do Conselho são investidos em um mandato de dois anos, podendo superar tal limite temporal enquanto não forem empossados os novos integrantes da composição sucessiva.



Daqui podemos extrair uma primeira conclusão: os membros – titulares e suplentes – têm um mandato. Em outras palavras, só podem atuar no Conselho membros no exercício do respectivo mandato.

Outra observação que fazemos condiz com as hipóteses de afastamento de membro durante o mandato para o qual foi investido. Neste caso, temos quatro hipóteses a considerar: término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado. Neste particular, o Código de Ética afasta expressamente a aplicação das hipóteses previstas no Regimento Interno da Casa, quais sejam a do art. 23 (observância da proporcionalidade, presença de membro da minoria e perda de vaga em razão da desvinculação partidária), a do § 2º do art. 40 (perda de vaga em função da desvinculação partidária) e a do art. 232 (perda de cargos e funções quando o Deputado, da mesma maneira, desvincula-se do partido a que originalmente pertencia quando fora investido no Conselho).

Portanto, só podem ter exercício no Conselho membros com mandato específico, seja na qualidade de titulares seja na de suplentes. Os líderes partidários não têm competência regimental para indicar membros titulares do Conselho em desconsideração aos suplentes no exercício do mandato, aptos a assumir a titularidade, sob pena de uma incoerência lógica e menosprezo ao princípio da razoabilidade. O texto legal aplicável não faria menção aos suplentes com mandato de forma figurativa. Se há previsão legal dos suplentes – que ademais se investem em um mandato –, é para que, nas hipóteses legais de afastamento dos membros titulares, eles assumam a titularidade.

Temos por certo, de igual modo, que a assunção do suplente se faz de acordo com os mesmos critérios de sua indicação original para o Conselho: se os suplentes, quando da composição do Conselho, foram indicados com vinculação aos respectivos titulares, fica caracterizada a substituição vinculada, respeitando-



se os blocos/partidos. Por outro lado, se, na formação original, o Conselho foi composto sem que fosse considerado o liame entre titulares e suplentes do mesmo bloco, tal modo compositivo deveria ser agora observado, configurando-se assunção aleatória da titularidade entre os suplentes com mandato. De qualquer modo, a confirmação do suplente na titularidade independe da anuência do líder, sob pena de caracterizar-se uma investidura condicional, o que não encontra abrigo legal, mesmo porque os suplentes, tanto quanto os titulares, têm mandato.

A vaga do suplente efetivado em titular deve ser preenchida nos mesmo moldes da composição original do Conselho.

A renúncia é um ato unilateral e irrevogável. São, a esse propósito, vários os exemplos legais: no direito penal, a renúncia ao direito de queixa leva, como consequência insuperável e irreversível, à extinção da punibilidade; a renúncia ao direito de herança, prevista no art. 1.804 do Código Civil, é, de acordo com a doutrina e a interpretação jurisprudencial, irrevogável, irretroatável e definitiva; no campo político imaginemos que um Deputado venha a renunciar para assumir uma prefeitura municipal, ou que simplesmente renuncie ao mandato, ou, podemos ir além, imaginando, como já ocorreu em nossa história, que o Presidente da República renuncie: não vislumbramos a possibilidade de arrependimento para voltar ao exercício das respectivas funções.

Daí, portanto, a previsão expressa do art. 239 do Regimento Interno, isto é, observadas as formalidades legais, a renúncia é irretroatável. Não poderia ser diferente no âmbito do Conselho de Ética."

Estas foram as observações da Consultoria Legislativa, as quais acolho como subsídios para formar convicção e fundamentar a resposta a referida Consulta, acerca do instituto do mandato a que estão sujeitos os membros do Conselho de Ética e dos procedimentos a serem observados na substituição de detentores de mandato neste



colegiado, quando da ocorrência de vaga.

Cabe observar que este Conselho de Ética tem o seu funcionamento regido por normas específicas, o Código de Ética e seu Regulamento. Desde a sua criação, em 2001, inúmeros foram os processos disciplinares que indicaram a necessidade de se produzir aperfeiçoamentos no texto de regência, de forma a lhe propiciar condições adequadas para desenvolver o seu trabalho com regularidade, autonomia e independência. Em 2011, após dez anos de sua vigência, importantes alterações foram realizadas, nos termos da Resolução nº 2, de 2011, que ora regula o funcionamento do Colegiado e o processo disciplinar.

Mesmo com as modificações já produzidas, verifica-se, entretanto, a necessidade de serem realizadas novas alterações ao texto legal vigente, adequando-o às inúmeras situações que se apresentam, muitas delas ensejadoras de várias questões de ordem e consultas, com a que ora examinamos. Destaque-se que, com esse fim, já se encontram em tramitação na Casa propostas que buscam promover as alterações conceituais e procedimentais entendidas cabíveis. Entretanto, enquanto estas não se concretizarem, há que se dar, como agora fazemos, interpretações sobre a aplicabilidade de dispositivos que ensejam dúvidas a fim de se assegurar o adequado funcionamento do colegiado, atendendo ao fim para o qual foi criado. Para dar suporte a esse objetivo, há previsão regimental que atribui competência à CCJC e ao Conselho para responderem Consultas que lhes forem formuladas sobre matérias de seu campo de atuação.

No caso do Conselho, o inciso IV do art. 6º do Código de Ética atribui competência ao Conselho para **“responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Deputados sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar”**.

Antes de examinarmos o mérito da Consulta, é importante que se faça, aliás como já o fez o próprio Presidente deste Colegiado, os

/s.



esclarecimentos que se seguem.

A decisão proferida, em 19 de abril, de 2016, pelo Primeiro Vice-Presidente da Câmara, no exercício da Presidência, deputado Waldir Maranhão, na Questão de Ordem nº 172, do deputado Carlos Marun, no sentido de **considerar nula a conversão** das questões de ordem dos autores referidos em Consulta, não se aplica, no nosso entendimento, ao caso em exame. Tal decisão só alcançaria a matéria a ser apreciada se o Presidente do Conselho tivesse, por sua iniciativa, convertido as Questões de Ordem em Consulta. Verifico, porém, que isto não ocorreu. Foram os próprios autores das Questões de Ordem que, julgando a complexidade da matéria, e entendendo ser mais conveniente que o plenário do Conselho sobre ela venha a deliberar, decidiram ser mais adequado formalizar os questionamentos em forma de Consulta, retirando as questões de Ordem anteriormente formuladas.

Examina-se aqui, portanto, uma proposição nova, legítima, apresentada por três parlamentares, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, proposição esta que foi numerada, publicada e distribuída pela Mesa para exame e manifestação por este Conselho. Considero, assim, que não há o que se falar em nulidade da presente Consulta nº 15, de 2016.

Quanto ao mérito da proposição, é certo que a matéria guarda conexão com o regime de competência do Conselho. São arguições que estão plenamente relacionadas com os princípios que balizam o processo político disciplinar. Referem-se às regras internas de funcionamento do Órgão, questionando sobre a disciplina adotada pelo Conselho acerca de procedimentos de substituição de membros, detentores de mandato no colegiado, e como tal, imbuídos de responsabilidade no exame e deliberação de matérias afetas à competência deste Conselho, portanto, de natureza interna corporis.

Assim, examinamos a presente Consulta conscientes dos limites de competência deste Colegiado. Não se trata aqui de adentrar ou



subtrair a correlata competência decisória do Presidente da Câmara, da Mesa e dos Líderes na regulação deste tipo de matéria. A Consulta, e a decisão a ser dada, não tem a pretensão de propor alteração na composição e organização do Conselho, nem nas normas regimentais que balizam a escolha e indicação de seus membros, previstas no § 4º do art. 7º, com remissão aos arts. 26 e 28 do Regimento Interno. Respeita-se aqui, e não poderia ser diferente, a competência da Mesa quanto à previsão de organizar a distribuição das vagas nas comissões e no Conselho, cabendo aos líderes proceder, quando da composição do Colegiado, as indicações de seus membros, e ao Presidente da Câmara designá-los.

É sob esse prisma que decidiremos a presente Consulta.

Além do já exposto, ressaltamos que o entendimento acerca da estabilidade do mandato para os membros do Conselho já foi reafirmado em decisões anteriores de Questões de Ordem e Recursos. Neste sentido, nos reportamos a decisão da Questão de Ordem nº 606, de 2005, levantada pelo Deputado Júlio Delgado que insurgiu-se contra sua substituição, como membro do Conselho, pelo então deputado Cezar Silvestri, por ato discricionário do então Líder do PPS, sob a alegação de ter o mesmo se desligado do partido que o havia indicado para o colegiado. A decisão, mantida em grau de recurso (recurso nº 216/2005), foi no sentido de que os membros do Conselho tem mandato de dois anos, não podendo simplesmente serem substituídos pelos senhores líderes no curso do período, ainda que se desvinculem das bancadas pelas quais foram indicados. Ressaltou que o mandato de dois anos visa a conferir estabilidade ao Conselho por esse período, de modo a garantir o seu funcionamento, como instância processual que é, imune a alterações circunstanciais que possam comprometer a normalidade dos seus trabalhos. Determinou, assim, a revogação da substituição havida. Esta decisão foi posteriormente incorporada na reforma do Código de Ética, procedida pela Resolução nº 2, de 2011.

No que se refere a disciplina sobre ocorrência de vagas, é de



ressaltar, ainda, além do já citado no art. 239, sobre o caráter irretratável da renúncia, que a previsão regimental contida no § 2º do art. 45 do Regimento Interno dispõe que "o deputado que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa". Ora, se é vedado o retorno, na mesma sessão legislativa, de parlamentar que perdeu vaga em Comissão que integrava, o mesmo entendimento se aplica, por analogia, ao Conselho de Ética, no curso do período de duração de sua composição, qual seja dois anos, ou até a posse dos novos membros.

Em resumo, constata-se que, conforme doutrina e interpretação jurisprudencial, a renúncia é um ato unilateral, irrevogável, irretratável e definitivo. Suplente, indicado pelo Líder e designado pelo Presidente da Câmara quando da formação original do Conselho, não é mero detentor de mandato figurativo, devendo, portanto, assumir a titularidade da vaga do seu partido no Colegiado, nos casos de vacância ocorrida pela saída do membro titular, exercendo plenamente as prerrogativas do mandato.

Assim, respeitadas as limitações legais, apresento o nosso entendimento com relação aos questionamentos formulados pelos autores da presente Consulta, submetendo-o, evidentemente, ao crivo deste Colegiado para os aperfeiçoamentos que os membros entenderem cabíveis.

III- CONCLUSÃO/VOTO

Por todo o exposto, nosso parecer conclusivo é no seguinte sentido:

- 1- A vaga no Conselho de Ética, decorrente do afastamento de membro titular ou suplente, do mandato para o qual foi investido, somente se dará pela ocorrência de uma das seguintes hipóteses: término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, observado o disposto nos §§ 1º e 6º do art. 7º do Código

/ S.



de Ética.

2- Nas hipóteses legais de afastamento de titular no Conselho a vaga será preenchida observadas as seguintes situações:

- a) assume automaticamente a vaga no Colegiado o suplente indicado pelo Líder, vinculado ao respectivo titular, se assim definido na composição original do Conselho;
- b) no caso de existência de blocos, considera-se, inicialmente, o liame entre titulares e suplentes no âmbito do mesmo bloco, assumindo a vaga um dos suplentes pertencentes ao mesmo partido do titular, indicado quando da composição original do Conselho; neste caso será respeitada a ordem de precedência ou antiguidade na Câmara, relativa ao número de legislaturas e idade dos suplentes;
- c) ainda no caso de existência de blocos, se não houver suplentes pertencentes ao mesmo partido do titular, no âmbito do mesmo bloco, assume a vaga, pela ordem, o suplente que foi indicado mediante cessão de vaga feita pelo partido do titular. Caso isto não tenha ocorrido, assume a vaga, aleatoriamente, um dos suplentes dos demais partidos, do mesmo bloco, devendo a escolha recair sobre aquele que atender aos requisitos de ordem de precedência ou antiguidade na Câmara, relativa ao número de legislatura e idade;
- d) em qualquer caso, a confirmação do suplente na titularidade da vaga independe de nova indicação ou anuência do Líder.

3- A vaga de suplente efetivado como titular, ou quando esta ocorrer nos casos de previsão legal, será preenchida nos mesmos moldes da composição original do Colegiado, ou seja mediante nova indicação do Líder do mesmo Partido e designação do Presidente da




Casa, nos termos regimentais.

4- O titular ou suplente que renunciar a vaga no Conselho não poderá a ele retornar, seja como titular ou suplente, enquanto durar o mandato dos membros do Colegiado. Aplicam-se, portanto, ao Conselho de Ética, as disposições constantes do § 2º do art. 45 e art. 239 do Regimento Interno da Câmara, no tocante ao caráter irretratável da renúncia e de perda de lugar no âmbito do órgão.

5- O membro que renunciar a vaga no Conselho deve subscrever documento informando dessa decisão, protocolando-o, em original, na Secretaria do Conselho, sem prejuízo da comunicação à Liderança e à Presidência da Câmara, nos termos regimentais.

São esses os entendimentos que submetemos à apreciação do Colegiado recomendando-se que, em sendo aprovada a presente Consulta, a Presidência do Conselho dê ciência do seu teor aos seus autores, às lideranças, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Presidência da Câmara, solicitando a esta que determine a publicação da presente nos termos das alíneas a) e d) do inciso V do art. 17 do RICD.

Sala do Conselho, em de maio de 2016


Deputado Sandro Alex
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

61

g

000006

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 652.2025

Considerando o Ofício nº 48/2025 – GVPM, encaminhado pela vereadora Professora Marli, sob o protocolo nº 1742/2025, datado de 22 de agosto de 2025, que solicita a anulação de sorteio e convocação de nova reunião do Conselho de Ética;

Considerando o Parecer Jurídico nº 206.2025, encaminhado pelo Assessor Jurídico, Sr. Eduardo Hoffmann;

Diante o exposto, remeto expediente ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Toledo-PR, 27 de agosto de 2025

GABRIEL BUENO
BAIERLE:084417
18911

Assinado de forma
digital por GABRIEL
BUENO
BAIERLE:08441718911
Dados: 2025.08.27
09:49:40 -03'00'

GABRIEL BUENO BAIERLE
Presidente da Câmara Municipal

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D6ECD59CF80946DD76BC32174587E0BA
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 074220

62

9

NOT 003/2025

AUTORIA: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 04AD3BD66171631360E45621C0299263
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 074257

63

g

REC 007/2025

AUTORIA: Ver. Chumbinho Silva



CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2835ECE0E51DD20A49558023882223C3
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 074394

64



REC 007/2025

AUTORIA: Ver. Chumbinho Silva



CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D7BD4CB5BADA47B2F3D6F2BFC1F2D575
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 074503

65

9

REC 008/2025
AUTORIA: Ver. Chumbinho Silva

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) OSEIAS SOARES DOS SANTOS:29740228801

<https://cdn-toledo.votacaoeletronica.inf.br/uploads/icpsigned-202509231036301758634590-74503.pdf>

-- FIM --





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

66

8

DECISÃO DO PRESIDENTE (Referente ao Protocolo nº 493/2026)

Toledo, 19 de março de 2026

Ao Senhor

ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA

Advogado dos parlamentares Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó

Trata-se de nova manifestação da defesa apresentada nos autos da Representação nº 1/2025, por meio da qual se suscita a arguição de impedimento/suspeição do Relator, com fundamento no artigo 27 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, requerendo a submissão da matéria ao colegiado, o afastamento do Relator e a declaração de nulidade dos atos por ele praticados.

A defesa sustenta que manifestação pública atribuída ao Relator evidenciaria suposta quebra de imparcialidade, o que, em seu entender, justificaria o reconhecimento do impedimento.

Registre-se que, embora a presente arguição traga elemento fático específico, consistente na referida manifestação pública, o fundamento jurídico invocado pela defesa permanece substancialmente idêntico àquele anteriormente deduzido no âmbito do Protocolo nº 202/2026, de 04/02/2026, já apreciado por esta Presidência.

Naquela oportunidade, consignou-se que o artigo 26 do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece hipóteses taxativas de impedimento, exigindo a presença de situação objetiva que comprometa a atuação do membro do Conselho, não sendo suficiente a invocação de alegações desacompanhadas de enquadramento nas hipóteses legais expressamente previstas.

Referida decisão administrativa foi objeto de controle jurisdicional por meio do mandado de segurança nº 0001557-68.2026.8.16.0170 (PROJUDI, mov. 26.1), no qual se buscava a suspensão dos efeitos da decisão proferida por esta Presidência no Protocolo nº 202/2026. Naqueles autos, a medida liminar foi indeferida, ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo demonstrado de plano e ausência de ilegalidade manifesta na condução do procedimento.

No presente caso, ainda que se considere o elemento fático adicional trazido pela defesa, verifica-se que a alegação não se subsume a qualquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 26 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, inexistindo demonstração de situação objetiva que caracterize impedimento nos termos do referido dispositivo, inclusive quanto à hipótese de interesse no julgamento em favor de qualquer das partes, que exige demonstração concreta e devidamente explicitada de tal interesse, o que não se verifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Cumpra ainda registrar que o *link* (<https://gazetadetoledo.com.br/entre-a-coragem-da-tribuna-e-a-covardia-do-plenario>) apresentado pela defesa como suposto meio de comprovação do conteúdo indicado no *print* da suposta manifestação pública em rede social não direciona ao material reproduzido pela defesa, conduzindo, em realidade, a matéria veiculada em portal de notícias, circunstância que impede a verificação da autenticidade e correspondência entre o conteúdo apresentado e a fonte indicada, ainda que tal averiguação, no caso concreto, se mostre dispensável diante da ausência de enquadramento jurídico da alegação nas hipóteses legais de impedimento.

Desse modo, permanece inalterado o enquadramento jurídico anteriormente analisado, não sendo a circunstância apontada apta a justificar o afastamento do Relator.

Consequentemente, não se configura o pressuposto necessário à incidência do artigo 27 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, uma vez que a suspensão do processo ali prevista pressupõe a existência de arguição fundada em hipótese legal válida.

Diante disso, considerando a ausência de enquadramento legal da situação narrada e a ausência do interesse no julgamento do processo devidamente explicitado, bem como o fato de que a decisão anteriormente proferida por esta Presidência foi submetida ao controle jurisdicional sem reconhecimento de ilegalidade em sede liminar, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO RELATOR**, bem como os demais requerimentos formulados pela defesa neste protocolo, determinando o regular prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

GENIVALDO DE JESUS PINTO DE CASTRO:84025000997
0997

Assinado de forma digital
por GENIVALDO DE
JESUS PINTO DE
CASTRO:84025000997
Dados: 2026.03.19
16:19:54 -03'00'

GENIVALDO JESUS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Protocolo 533/2026

Processo: Representação nº 001/2025

Representado: Vereadores Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó.

Assunto: Análise de recurso interposto e definição de tramitação.

VISTOS,

Trata-se de recurso interposto por advogado em face de decisão proferida pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no âmbito de processo disciplinar.

Conforme consta nos autos, o recurso apresentado não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no artigo 63 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o qual dispõe, de forma taxativa, acerca dos recursos dotados de efeito suspensivo, especificamente aqueles interpostos contra decisão do Conselho de Ética em processo disciplinar.

Nesse sentido, conforme orientação constante no Parecer Jurídico nº 274.2025, os recursos que não se amoldam à previsão do referido dispositivo legal não possuem efeito suspensivo, aplicando-se, portanto, a regra geral prevista no Regimento Interno, segundo a qual prevalece a decisão atacada até ulterior deliberação.

Ademais, considerando que o presente recurso foi interposto contra decisão do Presidente do Conselho de Ética, e não contra decisão do órgão colegiado, não incide o rito especial previsto no Código de Ética, devendo ser observado o tratamento conferido às proposições no âmbito do Regimento Interno.

É o relatório.

Considerando o exposto e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 274.2025, encaminho presente recurso à Presidência da Câmara Municipal, para providências que julgar cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Toledo/PR, 25 de março de 2026.

GENIVALDO DE JESUS PINTO DE CASTRO:8402500997
0997

Assinado de forma digital por GENIVALDO DE JESUS PINTO DE CASTRO:84025000997
Dados: 2026.03.25 15:59:24 -03'00'

GENIVALDO JESUS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N° 0181.2026

Considerando O Protocolo 533/2026 e tramitação da matéria referente a Análise de Recurso interposto e definição de tramitação representado pelos vereadores Dudu Barbosa e Valdomiro Bozó;

Considerando a utilização do Sistema Legis como ferramenta oficial para protocolo, tramitação e acompanhamento das proposições legislativas;

Autorizo a apresentação da matéria no Sistema Legis (juntada, publicação e análise) e que sejam adotadas as providências necessárias ao seu regular processamento, nos termos regimentais.

Após, encaminhe-se ao Departamento Legislativo para demais trâmites cabíveis.

Toledo-PR, 26 de março de 2026.

GABRIEL BUENO Assinado de forma digital
por GABRIEL BUENO
BAIERLE:084417 BAIERLE:08441718911
18911 Dados: 2026.03.26
09:56:20 -03'00'

GABRIEL BUENO BAIERLE

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

REC 002/2026

AUTORIA: Ver. Dudu Barbosa e Ver. Valdomiro Bozó

